SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273196 - RJ (2026/0007385-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FABIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
		REBECCA ARAÚJO ROSA - CE036137
AGRAVADO	:	JOAO EVALDO PONTES CAXILE FILHO
AGRAVADO	:	ROCASSIANA ALVES CARLOS PONTES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
		EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES GUEDES DA FONSECA
INTERES.	:	COLETE MENDONCA HORTA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECLUSÃO. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. Cumprimento de sentença em que se alegou vício na intimação para cumprimento voluntário dirigida a devedor revel e sem advogado, realizada por publicação no órgão oficial, em desconformidade com o art. 513, § 2º, II, do CPC. Posterior intimação da penhora no endereço constante dos autos, diligência negativa, com declaração judicial de intimação válida à luz do art. 274, parágrafo único, do CPC, reconhecimento de preclusão pro judicato (arts. 505 e 507 do CPC), do dever de comunicação da mudança de endereço (art. 513, § 3º, do CPC) e da necessidade de arguição da nulidade na primeira oportunidade (art. 278 do CPC).

Documento eletrônico VDA61276120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ca6ba261-c501-424a-98a7-e372fd03facc

3. *As decisões anteriores*. Acórdão local reconheceu a validade da intimação da penhora e a preclusão, afastando a nulidade. Decisão agravada aplicou, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF e a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial impugnou especificamente fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à validade da intimação da penhora como ato suficiente para suprir a intimação inicial, afastando a incidência da Súmula 283/STF; (ii) saber se a análise da validade da segunda intimação, da preclusão e do momento da arguição da nulidade demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de forma adequada quanto ao ponto nodal da controvérsia e à similitude fática, afastando a Súmula 284/STF e viabilizando o exame pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não impugnou, de forma precisa e adequada, fundamento autônomo do acórdão recorrido referente à suficiência da intimação da penhora para suprir a intimação inicial, o que impõe a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. A verificação da validade da intimação posterior, da ocorrência de preclusão e do momento adequado para arguição da nulidade exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não enfrentou o ponto nuclear da controvérsia nem demonstrou adequadamente a similitude fática, atraindo a Súmula 284/STF; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame da mesma matéria pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

8. A jurisprudência desta Corte admite que o comparecimento e a ciência inequívoca do ato executório suprem a necessidade de intimação formal, iniciando o prazo para impugnação, o que reforça a higidez dos atos executivos reconhecida pelas instâncias ordinárias. Incumbe à parte alegar a nulidade na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

9. Inexistência de novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61276120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ca6ba261-c501-424a-98a7-e372fd03facc

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ca6ba261-c501-424a-98a7-e372fd03facc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273196 - RJ (2026/0007385-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FABIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
		REBECCA ARAÚJO ROSA - CE036137
AGRAVADO	:	JOAO EVALDO PONTES CAXILE FILHO
AGRAVADO	:	ROCASSIANA ALVES CARLOS PONTES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
		EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES GUEDES DA FONSECA
INTERES.	:	COLETE MENDONCA HORTA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECLUSÃO. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. Cumprimento de sentença em que se alegou vício na intimação para cumprimento voluntário dirigida a devedor revel e sem advogado, realizada por publicação no órgão oficial, em desconformidade com o art. 513, § 2º, II, do CPC. Posterior intimação da penhora no endereço constante dos autos, diligência negativa, com declaração judicial de intimação válida à luz do art. 274, parágrafo único, do CPC, reconhecimento de preclusão pro judicato (arts. 505 e 507 do CPC), do dever de comunicação da mudança de endereço (art. 513, § 3º, do CPC) e da necessidade de arguição da nulidade na primeira oportunidade (art. 278 do CPC).

Documento eletrônico VDA60684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 1a86f7c1-137f-44ef-9aae-51d98a3f4215

3. *As decisões anteriores*. Acórdão local reconheceu a validade da intimação da penhora e a preclusão, afastando a nulidade. Decisão agravada aplicou, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF e a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial impugnou especificamente fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à validade da intimação da penhora como ato suficiente para suprir a intimação inicial, afastando a incidência da Súmula 283/STF; (ii) saber se a análise da validade da segunda intimação, da preclusão e do momento da arguição da nulidade demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de forma adequada quanto ao ponto nodal da controvérsia e à similitude fática, afastando a Súmula 284/STF e viabilizando o exame pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não impugnou, de forma precisa e adequada, fundamento autônomo do acórdão recorrido referente à suficiência da intimação da penhora para suprir a intimação inicial, o que impõe a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. A verificação da validade da intimação posterior, da ocorrência de preclusão e do momento adequado para arguição da nulidade exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não enfrentou o ponto nuclear da controvérsia nem demonstrou adequadamente a similitude fática, atraindo a Súmula 284/STF; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame da mesma matéria pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

8. A jurisprudência desta Corte admite que o comparecimento e a ciência inequívoca do ato executório suprem a necessidade de intimação formal, iniciando o prazo para impugnação, o que reforça a higidez dos atos executivos reconhecida pelas instâncias ordinárias. Incumbe à parte alegar a nulidade na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

9. Inexistência de novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 1a86f7c1-137f-44ef-9aae-51d98a3f4215

Cuida-se de agravo interno interposto por FÁBIO CORRÊA HORTA JÚNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 370-375).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 362-363):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIO NA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PENHORA. VALIDADE RECONHECIDA. INÉRCIA. PRECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. Incontroverso que o excipiente foi revel na fase de conhecimento, pois citado pessoalmente, não constituiu Advogado e não apresentou resposta. Assim, para a fase de cumprimento de sentença, consoante disposto no art. 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, deveria o réu ter sido intimado por carta de aviso de recebimento. 2. Contudo, ele foi intimado "através de publicação no órgão oficial", restando, assim, em tese, configurada a violação ao dispositivo acima citado. Precedentes. 3. Não obstante, efetivada a penhora, expediu-se intimação postal para o mesmo endereço declinado na inicial e no qual foi o réu intimado pessoalmente na fase de conhecimento, diligência que restou negativa, oportunidade em que o Juízo a quo deu "o segundo executado por intimado", invocando o disposto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
> 4. Nesse passo, nos termos dos artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil, incabível a rediscussão acerca da validade da intimação efetivada, uma vez que a matéria já se encontra coberta pela preclusão pro judicato. 5. Impende salientar a obrigatoriedade de a parte comunicar ao magistrado acerca da eventual mudança de endereço temporária ou definitiva, razão pela qual, não sendo informado o Juízo sobre a alteração de endereço, é válida a intimação da penhora efetivada, notadamente diante do disposto no art. 513, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. Dessa forma, sendo válida a intimação, deveria a parte ré/ executada, manifestar-se a respeito da nulidade da constrição diante da suposta ausência de intimação para pagamento voluntário da obrigação (CPC, art. 278) , o que não restou observado. E isso porque o art. 278, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe à parte alegar a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 7. Recurso provido.

Documento eletrônico VDA60684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 1a86f7c1-137f-44ef-9aae-51d98a3f4215

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 283/STF, pois o recurso especial impugnou especificamente a validade da intimação posterior da penhora, a aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC, do art. 513, § 3º, do CPC, dos arts. 505 e 507 do CPC *(preclusão pro judicato)* e do art. 278 do CPC *(nulidade de algibeira)*, conforme já reconhecido no próprio relatório da decisão monocrática agravada (fls. 381-383).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que a controvérsia é exclusivamente jurídica e demanda apenas a atribuição de consequência normativa às premissas fáticas incontroversas fixadas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de intimação por carta com aviso de recebimento ao devedor revel sem advogado, exigida pelo art. 513, § 2º, II, do CPC (fls. 383-385).

Sustenta, outrossim, violação do art. 513, § 2º, II, do CPC, afirmando que a posterior intimação da penhora não se confunde com a intimação para cumprir a sentença e não possui efeito retroativo para convalidar o vício originário (fls. 385-387); defende a interpretação correta dos arts. 513, § 3º, e 274, parágrafo único, do CPC, sem efeito convalidante sobre ato anterior praticado em modalidade diversa da prevista em lei (fls. 387-388); impugna a aplicação dos arts. 278, 505 e 507 do CPC, afirmando que a preclusão não elimina o capítulo autônomo de interpretação legal sobre a aptidão jurídica da intimação posterior, além de registrar que o vício foi arguido oportunamente (fls. 388-389).

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF quanto ao dissídio, ou, subsidiariamente, requer o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, destacando que eventual insuficiência no cotejo analítico pela alínea *c* não impede o exame pela violação direta da legislação federal (fls. 389-391).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 391-392).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 397-410).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à possibilidade de reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por: ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF), necessidade de reexame de fatos (Súmula n. 7/STJ) e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284/STF), à luz das alegações do agravante de que os óbices

Documento eletrônico VDA60684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 1a86f7c1-137f-44ef-9aae-51d98a3f4215

não se aplicam e de que houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, a controvérsia recursal consiste em verificar a validade dos atos executivos e a ocorrência de preclusão em sede de cumprimento de sentença, diante da ausência de intimação inicial por carta com aviso de recebimento do devedor revel e sem advogado constituído, bem como a higidez da posterior intimação da penhora realizada no endereço constante dos autos (fl. 372).

O acórdão recorrido assentou que a segunda intimação, efetuada por ocasião da penhora, mostrou-se suficiente e hábil a suprir a ausência de intimação pessoal originária, convalidando o ato ante a posterior inércia da parte, com aplicação dos arts. 274, parágrafo único, 278, 505, 507 e 513, § 3º, do CPC (fls. 372-374).

Por sua vez, o recurso especial, embora tenha tangenciado o assunto, limitou-se a debater o suposto vício na intimação inicial, deixando de se insurgir, de forma fundamentada e específica, contra o fundamento autônomo da validade da intimação da penhora que, à luz das particularidades da lide, supriria a intimação inicial, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

É importante ressaltar, nesse ponto, o posicionamento desta Corte no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte ao processo supre a falta de intimação pessoal quando demonstrada sua ciência inequívoca, correndo a partir de então o prazo originário. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos. (EREsp 1415522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017)

Documento eletrônico VDA60684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 1a86f7c1-137f-44ef-9aae-51d98a3f4215

Além disso, a Corte local consignou, no âmbito da análise dos fatos e provas, que o pedido de nulidade não foi feito na primeira oportunidade, o que enseja a preclusão, como já anotou o STJ:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE E PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO CABÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. SEGUNDO ACÓRDÃO PROFERIDO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS E DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. DEFEITO NA INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO REALIZADA NO PRIMEIRO MOMENTO MAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.
> 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Nos termos do art. 535 do CPC/73 e do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, seja ela monocrática ou colegiada, que contenham os vícios neles previstos. 3. Não há que se falar de nulidade do segundo acórdão quando no julgamento dos recursos interpostos foram observados o regramento processual civil vigente e o regimento interno da respectiva corte.
> 4. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido, que não possui contradição interna, adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

Documento eletrônico VDA60684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 1a86f7c1-137f-44ef-9aae-51d98a3f4215

> 5. Apesar de ser nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, por se tratar de nulidade relativa, tal vício deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC/73, reeditado no art. 278 do NCPC).
> 6. Efetuada a penhora na fase do cumprimento de sentença e tendo o patrono do devedor tomado ciência inequívoca do ato com a retirada do processo em carga, se mostra preclusa a alegação de nulidade de sua intimação no curso do processo, porque o incidente foi manejado fora do prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º do CPC/73 e art. 525 do NCPC).
> 7. O advogado que retira os autos de cartório, toma ciência inequívoca de todos os atos processuais nele praticados, dispensando a sua formal intimação.
> 8. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Precedentes.
> 9. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido.
> (REsp n. 1.641.610/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

Ademais, a análise acerca da validade da segunda intimação, da preclusão e do momento da alegação da nulidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a divergência apontada não se debruçou sobre o ponto nodal da controvérsia e não espelha adequadamente a situação específica dos autos, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF, sendo certo que o exame da similitude fática exigiria incursão probatória, novamente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
> 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por

Documento eletrônico VDA60684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 1a86f7c1-137f-44ef-9aae-51d98a3f4215

deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o atraso na entrega do imóvel gerou dano moral indenizável, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.857.096/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 493 do CPC.
2. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pela parte autora, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.
3. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.257.586/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 1a86f7c1-137f-44ef-9aae-51d98a3f4215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.273.196 / RJ

Número Registro: 2026/0007385-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00364595920248190000 202524514566 364595920248190000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS	: ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
	REBECCA ARAÚJO ROSA - CE036137
RECORRIDO	: JOAO EVALDO PONTES CAXILE FILHO
RECORRIDO	: ROCASSIANA ALVES CARLOS PONTES
ADVOGADOS	: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
	EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
INTERES.	: MARIA DE LOURDES GUEDES DA FONSECA
INTERES.	: COLETE MENDONCA HORTA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS	: ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
	REBECCA ARAÚJO ROSA - CE036137
AGRAVADO	: JOAO EVALDO PONTES CAXILE FILHO
AGRAVADO	: ROCASSIANA ALVES CARLOS PONTES
ADVOGADOS	: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

Documento eletrônico VDA61260238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: b0a42b2b-8ea2-4af1-9e10-071eccb2e4d9

EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
INTERES. : MARIA DE LOURDES GUEDES DA FONSECA
INTERES. : COLETE MENDONCA HORTA - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: b0a42b2b-8ea2-4af1-9e10-071eccb2e4d9